# Segurança Pública: Responsabilidades e Desafios

**Helena Maria da Costa Gomes**[1]
**Turíbio José Corrêa da Costa**[2]
Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

***Resumo:*** *O presente artigo visa estabelecer uma discussão acerca das responsabilidades e desafios enfrentados na área de Segurança Pública no Brasil. Inicialmente apresenta o conceito de Segurança Pública e em seguida, demonstra à luz da Constituição Federal, as responsabilidades atribuídas ao poder público e ao cidadão no que diz respeito a Segurança Pública, faz uma breve descrição dos desafios enfrentados, e por fim, aborda as Políticas Públicas utilizadas como mecanismo de controle social, por meio da participação do cidadão na resolução dos problemas de Segurança. Deve-se considerar que apesar dos limites e desafios próprios da complexidade relativa à questão da Segurança Pública, nota-se avanços na democratização da política de segurança, por meio de uma maior participação da sociedade na implementação de ações nessa área.*

***Palavras-chave:*** *Segurança Pública; Responsabilidades; Poder Público; Cidadão;*

# Public Safety: Responsibilities and Challenges

***Abstract:*** *The present article aims at to establish a quarrel concerning the responsibilities and challenges faced in the area of Public Security in Brazil. Initially it presents the concept of followed Public Security, demonstrates to the light of the Federal Constitution, the responsibilities attributed to the public power and to the citizen in what the Public Security says respect, makes one brief description of the faced challenges, and finally, it approaches Public the Politics used as mechanism of social control, by means of the participation of the citizen in the resolution of the problems of Security. It must be considered that although the proper limits and challenges of the relative complexity to the question of the Public Security guard, notices advances in the democratization of the security politics, by means of a bigger participation of the society in the implementation of action in this area.*

***Key words:*** *Safety; Responsibilities; Government; Citizen;*

## Introdução

O presente artigo tem como objetivo estabelecer uma discussão acerca das responsabilidades e desafios enfrentados na área de Segurança Pública no Brasil, como direito fundamental de 3º geração, como direito transindividual, cujos titulares são todos, portanto, direito difuso, fomentando o estudo da efetividade da Segurança Pública como direito fundamental, democrático e participativo.

Inicialmente apresenta o conceito de Segurança Pública e em seguida, demonstra à luz da Constituição Federal, as responsabilidades atribuídas ao poder público e ao cidadão no que diz respeito a Segurança Pública, faz uma breve descrição dos desafios enfrentados, e por fim, aborda as Políticas Públicas utilizadas como mecanismo de controle social, por meio da participação do cidadão na resolução dos problemas de Segurança.

Deve-se considerar que apesar dos limites e desafios próprios da complexidade relativa à questão da Segurança Pública, nota-se que os avanços na democratização da política de segurança, necessariamente passa por uma participação maior da sociedade na implementação de ações nessa área.

Faremos uma breve reflexão sobre o Brasil no período da ditadura militar apresentando o atraso legislativo no que se refere aos direitos humanos e demais direitos fundamentais, fazendo um paralelo bem sucinto entre o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a ordem constitucional e legal brasileira, cuja análise tem como objetivo, tão somente, suscitar o atraso legislativo, responsável pelo hiato histórico de distanciamento entre polícia e comunidade.

Diante deste contexto, dentre das várias questões a serem discutidas sobre os desafios enfrentados pela Segurança Pública, abordaremos a formação do policial em nosso país, que no meio de tantos problemas apontados, refletiremos sobre a lacuna entre o estudo dos direitos humanos, cidadania, ética e o exercício da atividade policial.

Por fim, descreveremos inclusão do policiamento comunitário no Brasil, enquanto prática da cidadania, onde a população tem participação ativa das ações voltadas à Segurança Pública e de controle da criminalidade junto às organizações policiais, bem como, a discussão de uma nova concepção de reeducação da polícia e da população num processo de conscientização de seus papéis, como direito fundamental de participação democrática.

[1] e [2] Mestrandos do Curso de Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – Universidade do Estado do Amazonas, Investigadora de Polícia Civil do Estado do Amazonas e Delegado de Polícia Civil do Estado do Amazonas, respectivamente.

## Segurança Pública

Segurança Pública é um processo sistêmico e contínuo que integra um conjunto de conhecimentos e ferramentas capazes de oferecer decisões rápidas, medidas resolutivas e resultados imediatos, ou seja, um instrumento de prevenção, coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O conceito de Segurança Pública ao longo dos anos foi ampliado e reformulado, se considerarmos que, atualmente a segurança pública é uma demanda social que suscita a necessidade de se adotar ações voltadas para a garantia de segurança da sociedade.

Paralelo às garantias que competem ao Estado, o conceito de segurança pública é amplo, não se limitando à política do combate à criminalidade e nem se restringindo à atividade policial. A segurança pública enquanto atividade desenvolvida pelo Estado é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos.

A temática Segurança Pública tem despertado o interesse de diversos estudiosos da sociedade e dos governos, onde os instrumentos de enfrentamento da criminalidade e da violência têm sido insuficientes para proporcionar a segurança individual e coletiva. No âmbito do processo de constituição da política de segurança pública, são elaborados mecanismos e as estratégias de enfrentamento da violência e da criminalidade afetos ao meio social.

A participação da sociedade por meio de suas instituições representativas torna-se crucial para o delineamento de qualquer política pública, visto que a complexidade da questão implica na necessidade de efetiva participação social, como forma de democratizar o aparelho estatal no sentido de garantir uma segurança cidadã e efetiva.

As Polícias precisam despir-se dos velhos modelos de formação e partir para uma nova estratégia de interação com a sociedade, buscando além do conhecimento gerado com a aproximação, que historicamente se distanciaram, visa também, conseqüentemente gerar a efetividade e a legitimidade social de suas missões enquanto instituições percencentes ao Sistema de Segurança Pública; para tanto, é de fundamental importância que as polícias e a população se olhem como parceiros e não com desconfiança.

## Segurança Pública, Desafios e Políticas Públicas.

Vários são os desafios enfrentados pelos órgãos de Segurança Pública, desde a quebra da confiança da população para com a polícia acerca de suas atividades, passando pelas lacunas na formação dos policiais, que primam por disciplinas voltadas a ação tática em detrimento do conhecimento do público na qual vão lidar, fazendo com que se tenha em progressão em todo o Brasil o aumento do número de denúncias de violência atribuídos a policiais.

César Barreira e Élcio Batista (Org.) afirmam que o Sistema de Segurança Pública no Brasil atravessa crises que ganham concretude nas denúncias de envolvimento dos policiais em corrupção e práticas ilegais de implantação da lei e da ordem. Como bem enfatizam os autores, "A ausência de procedimentos democráticos e a desconfiança por parte da população, no que diz respeito ao comportamento da polícia na manutenção da ordem e da lei são dois dos principais legados negativos dos antigos governos, tendo como cunha o autoritarismo", sem falar que essa herança autoritária corrobora diretamente com a continuidade de práticas fortalecidas na cultura organizacional das Instituições Policiais.

Mencionam ainda os citados autores, que o legado autoritário, se evidencia claramente pelas práticas ilegais do uso indiscriminado da força e pela lacuna evidenciada na formação dos policiais no campo dos direitos humanos e a cidadania, porém, advertem que a inserção dos direitos humanos, ética, cidadania, direitos das minorias e outros na grade curricular dos Institutos e Academias de ensino responsáveis pela formação das polícias no Brasil, não resolve o problema, pois, entendem a necessidade de se compreender melhor a organicidade das polícias e o papel destas no atual contexto social, para propor mudanças no processo de formação dos policiais.

Historicamente em 31 de março de 1964, o país foi assolado por um Estado de exceção, onde o poder central do Brasil e consequentemente dos Estados saiam das mãos civis e passavam a ser coordenados e indicados por militares, instituindo o que historicamente ficou conhecido como ditadura militar, que perdurou até a redemocratização, onde durante tal período, as forças policiais no Brasil passaram a ser instrumento de uso do poder central para imposição do novo regime que se apresentava a nação.

Nesse período, longe de se falar em limites de atuação e regulação de ação das forças policiais, sendo o controle das atividades de polícia, única e exclusivamente subordinados a discricionariedade ampla dos membros das forças de segurança.

A herança, ainda permeia a memória coletiva tanto da população quanto das forças policiais, onde mesmo passado 25 anos da promulgação da carta política de 1988, ainda se observa no cotidiano, ações policiais carregadas de comportamentos violentos que desnudam como reverso no tempo.

A constituição de 1988, ao disciplinar com a força legislativa que esse diploma possui, trouxe em seu corpo um capítulo totalmente voltado à segurança, além de outros dispositivos constantes como direitos e garantias individuais.

A vigente Carta Máxima, rompendo legislativamente com um passado negativo institucional para as polícias, logo em seu artigo primeiro, disciplina os fundamentos da República, que dentre outros contempla a dignidade da pessoa humana como pilar do novo Estado democrático a partir de 1988, dando sinal claro de que o país voltava sua face a uma visão primada nos direitos humanos, valores sociais e na democracia.

A partir desse momento houve a necessidade das forças policiais se adaptarem ao novo contexto constitucional vigente no país. Assim, vários dispositivos de regulamentos internos das corporações policiais civis e militares não foram recepcionados pelo novo Brasil, inaugurado com a ordem constitucional de 1988. Com isso, o poder disciplinar do Estado foi alcançado de forma direta pela nova ordem constitucional, contrariando o então discricionário e amplo poder de ação das forças de segurança pública.

A Constituição Federal, não culminou, concomitantemente, na construção de uma política de segurança pública democrática por parte dos órgãos responsáveis, estabelecidos na máxima do Estado democrático de direito. Por isso, as ações de "controle da ordem pública" tornaram-se mais complexas na "ordem democrática" e a reorganização do aparelho estatal não resultou na imediata participação social, no que diz respeito à construção de políticas públicas para a área de segurança.

Verifica-se que tanto o Estado como a sociedade, devem exercer papéis importantes na demarcação das estratégias políticas e legais que legitimam o processo pelo qual se desenvolve a política pública. Neste contexto, os interesses e as contradições, inerentes à dinâmica das relações entre o Estado e a sociedade, constituem o fundamento da construção política.

Segundo Pereira (2009, p.96), a política pública é uma estratégia de ação, pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade coletiva na qual tanto o Estado como a sociedade desempenham papéis ativos. O autor afirma que o estudo da política pública é também o estudo do Estado em ação nas suas permanentes relações de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, as quais, constitue um espaço privilegiado das classes sociais.

Nas políticas sociais, cabe ao Poder Executivo o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que visem à prevenção e à repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário cabe assegurar a tramitação processual e a aplicação da legislação vigente; e compete ao Poder Legislativo estabelecer ordenamentos jurídicos, imprescindíveis ao funcionamento adequado do sistema de justiça criminal.

Desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, o sistema de segurança pública estabeleceu um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. Entretanto, no Brasil, em geral, as políticas de segurança pública têm servido apenas de paliativo a situações emergenciais, sendo deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial.

A atuação dos órgãos da segurança pública requer interação, sinergia de ações combinadas a medidas de participação e inclusão social e comunitária, cabendo ao Estado o papel de garantir o pleno funcionamento dessas instituições, de modo a utilizar as Políticas Públicas como mecanismos de controle social, por meio da participação do cidadão na resolução dos problemas de Segurança.

## Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Ordem Constitucional e Legal Brasileira.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é composta por três instrumentos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 19 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aberto à adesão dos Estados. Nos termos do seu artigo 49, entrou em vigor na ordem jurídica internacional três meses depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, o que aconteceu em 23 de Março de 1976, apresentando como característica principal sua amplitude mundial.

O Congresso Brasileiro somente aprovou-o através do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, em decorrência do período de exceção que o país viveu, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1992, entrando em vigor em 24 de abril do mesmo ano. Desde então, o Brasil tornou-se responsável pela implantação e proteção dos direitos fundamentais previstos no Pacto.

A discussão para edição de um Pacto que reunisse todos os direitos da pessoa humana iniciou na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e tinha como

ponto central a escolha de um dos dois modelos apresentados, quais sejam: um único instrumento que conjugasse os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e outro que promovesse a separação de um lado, os direitos civis e políticos e do outro, direitos sociais, econômicos e culturais.

As divergências gravitavam acerca da auto aplicabilidade dos direitos que viessem a ser reconhecidos, dividindo os Estados componentes da comissão em blocos de países ocidentais e orientais. Os países ocidentais, cuja orientação acabou prevalecendo, entendiam que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis, enquanto que os direitos sociais, econômicos e culturais eram "programáticos", necessitando de uma implantação progressiva. A ONU reafirmou, no entanto, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos, pois os direitos civis e políticos só existiriam no plano nominal se não fossem os direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi editado no ápice da Guerra Fria, sendo reconhecido um conjunto de direitos mais abrangentes que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazendo com que houvesse uma reengenharia no ordenamento jurídico internacional, no sentido de dar maior eficácia na aplicação dos direitos humanos.

Cumpre observar que os Estados aderentes comprometeram-se quando da ratificação do pacto, a implementar em seus ordenamentos jurídicos  medidas legislativas ou administrativas dispondo dos direitos e garantias fundamentais previstos no Pacto.

A primeira parte do Pacto surgiu com a missão de garantir o direito dos povos no que tange a sua autodeterminação, levando a criação de uma lei regente que se atenha aos direitos políticos e de desenvolvimento econômico, sociais e culturais, dispondo ainda de suas riquezas e recursos naturais, onde os Estados aderentes que mantivessem territórios com povos não autônomos, comprometer-se-iam a promover o direito à autodeterminação desses povos também.

No Brasil, embora a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos já fosse uma realidade internacional, em função da ditadura militar que vigeu o país por 21 anos, fez com que a ratificação do Pacto fosse adiada, embora seus aspectos mais relevantes estejam contemplados na carta constitucional de 1988, especificamente no título relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Para uma didática adequada, analisaremos neste tópico exclusivamente a absorção pelo ordenamento jurídico brasileiro das normas e princípios estabelecidos pelo Pacto, seja de natureza constitucional ou infraconstucional.

O artigo 2º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, consagra o direito à igualdade, imprimindo aos Estados pactuantes o compromisso de garantir aos indivíduos que se encontrem em seu território todos os direitos nele consagrados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Já no seu artigo 3º o pacto destaca ainda o compromisso dos Estados pactuantes de assegurar aos homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos dele constantes.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 proclama o direito a igualdade como um dos alicerces do nosso sistema legal, dispondo sobre o mesmo em vários artigos, dentre eles destaca-se o artigo 3º que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de preconceito.

No mesmo diapasão, o artigo 5º, caput, ressalta que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o pleno direito à igualdade, em seu inciso I, pela relevância do tema, e por também ser destaque no pacto, ressalta que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Outro direito basilar previsto no pacto, em artigo 6º e esculpido na Constituição pátria de 1988 como um dos pilares fundamentais o direito à vida, como inerente à pessoa humana. Assegurando que em um estado de direito ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida, nos termos do artigo 5º, caput da CFB.

O Código Penal brasileiro seguindo a mesma tradição de preservação da vida aponta capítulo específico e tutelador da vida humana, classificando como hediondo, por meio da Lei n. 8.930/94, o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, daquele Código. Demonstrando que o hoje como Estado garantista, o Brasil, abomina através de sua carta maior a pena de morte, excetuando apenas o caso de guerra, nos termos do art. 5º, inciso XLVII, "a", reconhecido como cláusula pétrea, portanto intocável perante a vigente constituição.

Cabe salientar ainda, que o Brasil incorporou em relação ao tema, ainda a convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José, ratificada em 1992, cujo artigo 4º, inciso III, dispõe que os Estados que tenham abolido a pena de morte não poderão restabelecê-la.

Na análise do artigo 7º do Pacto, verifica-se que a Constituição de 1988, basicamente reproduziu o dispositivo, versando em seu artigo 5º, ora no inciso III, ora no XLVII, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e, no outro inciso, estatui claramente que não haverá penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de

banimento e cruéis. Nessa vertente, com natureza infraconstitucional, segue a Lei n. 9.455/97 que define o crime de tortura, equiparado a hediondo por força da Lei n. 8.072/90, e estabelece as correspondentes penas.

O artigo 9º do pacto estabelece o direito à liberdade e à segurança, estabelecendo que, ninguém será preso ou encarcerado arbitrariamente, salvo pelos motivos previstos em lei. A Constituição Federal no inciso LXI do artigo 5º, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo em casos de transgressão ou crime militar.

Outras garantias baseadas no direito à liberdade são: a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial e no âmbito processual é assegurado aos acusados em geral, o contraditório e à ampla defesa e a presunção de inocência (segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), direitos estes previstos tanto no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 14, 2) como na Constituição Federal (art. 5º, inc. LVII).

Segundo o artigo 10 do Pacto, "Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana", previsto também na Constituição de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil, no seu artigo 1º, III. Ainda analisando o texto Constitucional, verifica-se no artigo 5º, inciso XLIX a previsão de que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, no mesmo sentido do pacto.

Ainda sob a análise do artigo 10 do pacto, item 3, verifica-se a previsão de que os jovens quem praticassem qualquer ato que implicasse comportamento infracional, deveriam ser separados dos adultos, sendo-lhes assegurado tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em seu artigo 123, como regra pátria no mesmo sentido, do citado item 3 do artigo 10 do pacto, dispondo que o adolescente, pessoa entre 12 e 18 anos de idade, em sendo-lhe imposta a medida socioeducativa de internação, ou seja, privação de liberdade, este deverá cumpri-la em entidade exclusiva para adolescentes, não se admitindo, sob qualquer hipótese, sua inserção ao lado de pessoas adultas, maiores de 18 anos.

Ainda na análise do artigo 14 do pacto, verifica-se o princípio através do qual, ninguém poderá ser obrigado a confessar-se culpado (art. 14, item 3, "g"), tendo referencia tal

dispositivo com a Constituição brasileira quando assevera que é conferido ao preso o direito de manter-se calado em seu interrogatório (art. 5º, inc. LXIII).

Observa-se ainda no comentado artigo 14 do Pacto o direito de que toda pessoa presa terá um defensor, mesmo que não possua condições ainda que não tenha meios para remunerá-lo, sendo neste caso assegurado um advogado que atuará na sua defesa gratuitamente (art. 14, item 3, "d").

Ainda analisando o pacto, precisamente os artigos 18 e 19 verifica-se a disposição sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de expressão, todos eles também de forma direta previstos na Constituição pátria.

Na análise específica do artigo 18, observa-se que "Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino". Assim, no mesmo prumo, a Lei Maior interna, impõe que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos (art. 5º, inc. VI).

Já o artigo 19 do Pacto impõe que "Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões", tendo como referência na legislação interna, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que, literalmente assegura a liberdade de expressão decorrente da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, abolindo-se assim qualquer forma de censura.

O pacto prevê que a condução dos assuntos políticos do Estado por todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação ou de restrições infundadas, seja diretamente ou por meio de representantes escolhido livremente (art. 25), direito esse gravado em nossa Carta Magna no seu artigo 1°, parágrafo único, e seu artigo 14.

Em seus artigos 21 e 22, assegura direito de reunião pacífica e o de livre associação, inclusive sindical, semelhante previsão encontra-se em nossa Constituição Federal (art. 5°, incs. XVI e XVII).

De qualquer forma, o Pacto constitui-se sem qualquer dúvida um vasto instrumento para a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, que, embora reconhecidos neste e noutros tratados internacionais e, em grande parte, na própria legislação interna, inclusive constitucional, ainda carecem de efetivo conhecimento do povo brasileiro, no que se refere a sua eficácia e aplicabilidade, bem como nos elementos nele previstos.

## Responsabilidades do Poder Público e do Cidadão

Até pouco tempo, a sociedade brasileira entendia a Segurança Pública, como um assunto resguardado ao âmbito do poder público, mais precisamente uma questão a ser resolvida pela polícia e ao cidadão restava o papel de observador e fiscal da atuação dos órgãos pertencentes à segurança pública.

Entretanto a nova ordem constitucional sela em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Indicando assim que a sociedade saia po papela de mero expectador para ser chamado a ser ao lado do Estado ator principal e também responsável tanto pela segurança quanto pela ausência dela, de modo que se for instaurada em determinada comunidade uma sensação de insegurança em qualquer grau, essa comunidade tem paralelamente o direito e responsabilidade, pois, se de um lado incumbe-nos a cobrança do dever do Estado em nos promover a segurança pública, por outro lado, cabe a nós a responsabilidade de desenvolver ações que propiciem a reversão do quadro indesejado.

Temos que entender que essa ação não é somente pelo fato de se está cumprindo um mero preceito constitucional, mas por ser antes de tudo uma obrigação social, mesmo porque, a comunidade é possuidora da arma mais eficaz para combater a violência em seu meio: os acessos aos embriões sociais e o poder de manipulá-los e incutí-los características positivas e construtivas.

As questões relacionadas à segurança pública não podem ser tratadas como política limitada de governo, mas como um processo amplo e complexo a ser enfrentado tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Na perspectiva de uma política de Estado, a política de segurança pública, para ter êxito, não pode dispensar a participação e a contribuição da sociedade. A democratização de toda e qualquer política pública é fundamental para atender aos anseios da população.

Para Freire (2009, P.107), a perspectiva de Segurança Cidadã defende uma abordagem multidisciplinar para fazer frente à natureza multicausal da violência, na qual políticas públicas multissetoriais são emplementadas de forma integrada, com foco na prevenção à violência. Nesse sentido, uma política pública de Segurança Cidadã deve contar não apenas com a atuação das forças policiais, sendo reservado também um espaço importante para as diversas políticas setoriais, como educação, saúde, esporte, cultura, entre outras.

Atualmente a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, órgão ligado ao Ministéiro da Justiça, tem preconizado que as polícias no Brasil devem permear suas ações

em políticas públicas voltadas a introdução da filosofia de polícia comunitária no combate à violência e à criminalidade.

Partindo de um modelo organizacional denominado Policiamento Comunitário, cujo arcabouço teórico se perfaz pela cooperação entre policiais e cidadãos comuns, onde, cada um toma o seu lugar e responsabilidades na construção de uma segurança mais justa e cidadã, no sentido de proporcionar a ampliação do exercício da cidadania.

Paulo Mesquita Neto e Beatriz Stella Afonso (1998) lecionam que o modelo de policiamento comunitário teve auge na década de 1970 e 1980, em países da América do Norte, da Europa e mais tarde foi utilizado em países da América Latina, inclusive o Brasil, apresentando três características básicas: parceria entre a polícia e a comunidade, identificação e resolução de problemas e prevenção de crimes.

No Brasil devido ao desgaste social da imagem das polícias, em decorrência de um passado que as persegue, aliado a ausência de investimentos em Políticas Públicas de Segurança, os programas como de polícia comunitária, apontados como diretriz da SENASP, nascem muitas das vezes desacreditados tanto pelos policiais como pela população.

Vários são os obstáculos e resistências para implementação do policiamento comunitário, porém a maioria está ligada à cultura organizacional das polícias, como por exemplo: resistência a mudanças e cultura autoritária alimentada pela comunidade (resquícios talvez da ditadura).

Ainda sob o prisma reflexivo dos professores Paulo Mesquita Neto e Beatriz Stella Afonso (1998), estes enfatizam que o policiamento comunitário só dará certo, na medida em que, incluir os policiais da ponta, que atuam nas ruas junto à população e quando policiais e as lideranças apostarem nas inovações, bem como, no estudo de outras experiências, no planejamento e na formação adequada dos policiais, onde estes possam apreender a ouvir, debater e pensar as dificuldades diárias da comunidade.

Como mensionado pelos autores, no Brasil a confiança da população em relação à polícia, ainda é precária e desigual, sendo de suma importância o resgate desta confiança para a participação e colaboração da comunidade para como as lideranças estratégicas do atual sistema de segurança pública.

O Policiamento Comunitário, embora tenha suas limitações e ainda necessita de ajustes e demonstra ser um programa que por hora é uma alternativa que sendo estruturada e com apóio institucional e comunitário poderá transformar-se em realidade, onde de um lado teremos uma polícia com uma autoestima reforçada pela recuperação de sua imagem e de

outro lado uma comunidade com a sensação de segurança maior que antes e a certeza de que contribuiu para a melhoria da segurança pública.

Neste sentido, as atribuições das polícias podem ser redimensionadas, no sentido de prestar um serviço de qualidade voltado a uma atuação preventiva pautada pelo conhecimento do contexto social, visando à qualidade e manutenção da ordem, pois o comportamento policial corresponderá à necessidade de melhoria da qualidade de vida do cidadão na Segurança Pública; essa proximidade poderá resultar em ações policiais mais transparentes, reduzindo as arbitrariedades e consequentemente a violência policial.

O desenvolvimento de uma nova concepção de ordem pública pelo caminho da reeducação da polícia e da população num processo de conscientização de seus papéis é o primeiro passo; por outro lado, a população deverá ser informada sobre o exercício da cidadania nos dois sentidos: direitos e deveres, proporcionando ao cidadão, estabelecer contato com os órgãos oficiais para reivindicar benefícios, a comunidade, bem como, conhecer as potencialidades, competências, limitações da polícia e reconher sua responsabilidade no processo.

## Conclusão

Como bem preconiza nosso Diploma Legal (art.144), a Segurança Publica é dever do Estado, porém, responsabilidade de todos, assim, o peso que recai sobre os ombros do poder publico deve ser dividido com a sociedade, pois, se a população cobra diuturnamente a execução de políticas publicas capazes de oferecer a cada cidadão a segurança pretendida, a recíproca é verdadeira se considerarmos que as atitudes, posturas e motivações da população nem sempre demonstram o grau de comprometimento e responsabilidade que se espera a cerca da problemática enfrentada pelos órgãos de Segurança publica.

Durante muito tempo permaneceu no inconsciente coletivo a errônea ideia de que Segurança Publica seria “caso de policia” e que ao cidadão restaria apenas aguardar as ações de segurança e cobrar uma atitude mais incisiva por parte do aparato ostensivo e repressivo das polícias.

Com a inserção da Filosofia de Policiamento Comunitário no Brasil, podemos observar uma pequena mudança de postura das polícias junto à comunidade e vice versa, porém, como bem enfatiza Almeida e Brasil (in: BARREIRA, C. (Org.). Questão de Segurança: Politicas Governamentais e Praticas Sociais. Rio de Janeiro - 2004, a participação popular tem se restringido a colaboração das entidades e conselhos comunitários com os órgãos de Segurança

Publica, por meio de denuncias, e informações sobre as áreas criticas de violência, no entanto, não se configura uma parceria mais consistente no que concerne a participação direta das lideranças nas decisões estratégicas do atual sistema de segurança publica.

Espera-se que no futuro a concepção de que a Segurança Publica seja um problema somente do Estado ganhe um novo sentido, no momento em que o cidadão entender que ele é um ator social capaz de contribuir com as ações de Segurança Pública e até de modificar as estatísticas dos altos índices de criminalidade**.**

## Referências


**ADORNO**, S. *A gestão urbana do medo e da insegurança*: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea. 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) - Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

_____. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. Jornal de Psicologia-PSI, n. Abril/Junho, p. 7-8, 2002

**ALMEIDA**, R. de O.; BRASIL,G.M. Cidadania e Policiamento Comunitário (Org). (In) Segurança e Sociedade: treze lições; Campinas,São Paulo: Pontes Editores, 2011

**BARREIRA**, César (Org). Questão de Segurança: políticas governamentais e práticas políticas.Coleção Antropologia da Política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, 183p.

**BARREIRA**, César, - Batista, Élcio (Org). (In) Segurança e Sociedade: treze lições; Campinas, São Paulo: Pontes Editores, 2011.

**BENGOCHEA**, J.L. *et al*. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1,p.119-131,2004.

**CÓDIGO PENAL**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm, pesquisado em 26.06.2013, as 17:16.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, pesquisado em 23.06.2013, as 16:37.

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. http://www.paulofreire.org/wp-content/uploads/2012/PME/estatuto_da_crianca_e_do_adolescente.pdf, pesquisado em 23.06.2013, as 19:30.

**FREIRE**, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, edição 5, p. 100-114, a go./set. 2009.

**MESQUITA NETO**, P de; AFFONSO, B. S. Policiamento comunitário: a experiência em São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 1998.

**PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm, pesquisado em 23.06.2013, as 15:25.

**PEREIRA**, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania. *In*: BOSCHETTI, I. (Org.). *Política social no capitalismo*: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009.